



**PROJETO DE REGULAMENTO  
DO  
MERCADO MUNICIPAL  
DE  
MIRA DE AIRE**

Janeiro de 2022

## *Sumário:* Regulamento do Mercado Municipal de Mira de Aire.

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *h*), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, e na Lei 53 -E/2006 de 29/12, atualizada pela Lei n.º 117/2009, de 29/12, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Mira de Aire, em sessão ordinária de xxxxxxxx de 2022, sob proposta da Junta de Freguesia de Mira de Aire, oportunamente aprovada na sua reunião ordinária de 03 de janeiro de 2022, deliberou aprovar por n.º de votos a favor xx e abstenções xx, o Regulamento do Mercado Municipal de Mira de Aire.

De acordo com o n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, entende-se por “Mercado Municipal” o recinto fechado e coberto, explorado pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, no caso a Freguesia de Mira de Aire. Nos termos do artigo 70.º, da citada Lei, os mercados municipais devem dispor de regulamento. Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no âmbito das atribuições acometidas às Juntas de Freguesia e tendo em conta o disposto na alínea *f*) do n.º 1, do artigo 9.º e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Freguesia de Mira de Aire, cumpridos que foram os pressupostos da sua aprovação, nomeadamente os previstos no Código do Procedimento Administrativo, se publica o presente Regulamento no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, encontrando-se afixado através de edital na sede da Freguesia e nas instalações do Mercado Municipal de Mira de Aire.

### **Freguesia de Mira de Aire**

### **Regulamento do Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire**

#### Nota Justificativa

#### **Com ponderação dos custos/ benefícios**

O Mercado Municipal de Mira de Aire constitui um equipamento de indiscutível relevância na Freguesia sendo um fator fundamental de dinamização do local e das gentes onde se encontra inserido. Com efeito, este equipamento traduz-se numa mais-valia para a economia local. A crescente preocupação com a defesa dos direitos do consumidor, por um lado, e a qualidade do serviço público, por outro, aliados aos desafios que a evolução económica lança ao pequeno comerciante e à necessidade de Mira de Aire se assumir definitivamente virada para o turismo de qualidade, tornou imperativo um regulamento ajustado à realidade destes espaços destinados à comercialização de produtos, através de banca fixa, lojas internas e espaço público circundante. Pretende-se que esta área comercial dê vitalidade à economia local, permitindo o escoamento de excedentes dos pequenos produtores e, em simultâneo, o incremento do comércio local, gerando riqueza e emprego.

Neste contexto, o Mercado de Mira de Aire foi alvo de obras profundas, iniciadas em meados de 2021 e concluídas em abril de 2022, com a substituição de toda a rede de drenagem residual doméstica interior e da rede de distribuição de abastecimento de água, a substituição de todo o sistema elétrico, a instalação de canalização de gás para os espaços afetos à confeção de refeições, a instalação de rede de comunicações digitais, a remodelação das casas de banho existentes, a criação de espaço multiusos, assim como a reparação do chão e tetos, a pintura de paredes e a substituição de portas e janelas, conferindo ao espaço maior segurança, maior atratividade e dignidade face aos desafios próprios do século XXI. Após as obras, o mercado será reaberto e inaugurado em data a definir pela Câmara Municipal de Porto de Mós e Junta de Freguesia de Mira de Aire. Neste contexto e na sequência de todos os investimentos realizados, com recursos próprios do município de Porto de Mós, procura-se com o presente regulamento melhorar e atualizar as disposições regulamentares essenciais à gestão

daquele espaço.

Na ponderação dos custos e benefícios do presente regulamento essa ponderação pende, essencialmente, para o lado dos benefícios, pois que, as taxas cobradas (previstas no regulamento e tabela geral de taxas e licenças), pela ocupação das bancas e lojas são de valor comedido, servindo apenas para a manutenção dos edifícios e como suporte a despesas de funcionamento.

Na fixação das taxas foram levados em conta os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea *c*) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, consagrados nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

Assim, aproveitando a experiência acumulada ao longo do tempo, surge o presente Regulamento do Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire, um instrumento que permite, por um lado, melhorar e atualizar as disposições regulamentares essenciais à gestão daquele equipamento pelos ocupantes do Mercado, permitindo um melhor desempenho da sua atividade, com a conseqüente melhoria da sua prestação, e, por outro lado, permitindo mecanismos de defesa do consumidor, nomeadamente os relativos a aspetos higienossanitários e à proteção do ambiente, procurando-se ainda disciplinar a atribuição de direitos sobre bancas e lojas, fixando o regime de fiscalização e o regime sancionatório na perspetiva de colmatar algumas lacunas e de adaptar o regime aplicável, às exigências atuais e futuras.

Lei habilitante:

De acordo com o n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, entende-se por “Mercado Municipal” o recinto fechado e coberto, explorado pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, no caso a Junta de Freguesia de Mira de Aire. Nos termos do artigo 70.º, da citada Lei, os mercados municipais devem dispor de regulamento.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no âmbito das atribuições cometidas às Juntas de Freguesia e tendo em conta o disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Freguesia de Mira de Aire, cumpridos que foram os pressupostos da sua aprovação, nomeadamente os previstos no Código do Procedimento Administrativo, elaborou o presente Projeto de Regulamento que disciplina a ocupação, organização e funcionamento do Mercado Municipal de Mira de Aire, para aprovação em reunião da Assembleia de Freguesia de Mira de Aire.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### **Objeto e Âmbito de aplicação**

A organização, o funcionamento, o regime de utilização, a exploração dos locais de venda e a fiscalização do Mercado Municipal de Mira de Aire rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras do presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

#### **Caracterização do Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire**

1 — O Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire é um espaço fechado e coberto, destinado à venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado, sem

prejuízo de poder ser autorizada a venda de outros bens ou a prestação de serviços, quando compatíveis e relevantes para o interesse público.

2 — O Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire pode ser dividido por setores de atividade económica, tais como pescado, talho, produtos hortícolas-frutícolas, laticínios e seus derivados, pão, charcutaria, bem como produtos de outra natureza, e outras atividades económicas, entre as quais a preparação e fornecimento de refeições.

3 — A definição dos setores de atividade económica e dos produtos de venda nas áreas do respetivo Mercado compete ao Presidente da Junta.

4 — O presente Regulamento disciplina o funcionamento do Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire.

### Artigo 3.º

#### **Tipologia de espaços existentes**

1 — No Mercado Municipal da Freguesia de Mira de Aire existem os seguintes locais de venda:

- a) Lojas Tipo 1, para restaurantes, cafés ou pastelarias, com condições adaptadas às exigências da respetiva venda, com possível acesso a arrecadação no piso -1, sem atendimento dos clientes no interior da loja, com afetação de espaço comum no átrio para consumo dos géneros alimentares vendidos;
- b) Lojas Tipo 2, com abertura para o interior — aquelas cujo acesso público é feito através da zona de circulação do mercado, com ou sem atendimento no interior da loja;
- c) Bancas — locais de venda situados no interior do edifício do mercado, constituídos por uma bancada fixada ao solo, sem espaço privativo para a permanência e o atendimento de clientes;
- d) Bancas amovíveis – espaços interiores reservados à colocação de bancas ou vitrines amovíveis.

2 — As bancas classificam-se em função das suas dimensões e características, e sempre que possível os lugares de venda são agrupados e distribuídos por secções em função do tipo de produtos comercializados, atendendo à especificidade do Mercado, conforme o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Mira de Aire.

## CAPÍTULO II

### **Direito de exploração**

#### SECÇÃO I

#### **Definições**

#### Artigo 4.º

#### **Definição de Explorador**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se exploradora a pessoa singular ou coletiva a quem é atribuído o direito a explorar um ou mais locais de venda no Mercado.

#### Artigo 5.º

#### **Natureza do Direito de Exploração**

O direito à exploração de locais de venda no Mercado Municipal de Mira de Aire é sempre atribuído a título precário, oneroso e pessoal, mediante autorização concedida pela junta, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, podendo ser adquirido pelas seguintes formas:

- a) Através de hasta pública, de acordo com o artigo 7.º deste Regulamento;
- b) Através de transferência pelo titular a terceiros, de acordo com o artigo 15.º do presente Regulamento;
- c) Por falecimento do titular, nos termos do disposto no artigo 16.º deste Regulamento;

d) Por adjudicação direta nos termos do disposto no artigo 8.º do presente regulamento.

#### Artigo 6.º

##### **Requisitos para a Aquisição e Manutenção dos Direitos de Exploração**

1 — A aquisição e a manutenção do direito de exploração implicam que o respetivo titular esteja habilitado legalmente para a prática do comércio em questão e não se encontre em situação de incumprimento perante a Segurança Social e Autoridade Tributária.

2 — Antes da emissão do título de exploração devem ser obrigatoriamente entregues nos serviços da Junta os seguintes documentos, cujo tratamento é necessário, para a execução do(s) contrato(s), ou para diligências pré-contratuais que decorram de pedido do titular dos dados, ou ainda, para o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável por esse tratamento:

- a) Cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Tratando-se de pessoa coletiva, cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
- c) Declaração de início de atividade perante a Autoridade Tributária, ou Cartão de Vendedor Ambulante emitido pela Câmara Municipal, na situação de ocupação de bancas.
- d) Declarações da inexistência de dívidas à Segurança Social e à Autoridade Tributária, emitidas pelos serviços competentes, ou autorização para consulta à Freguesia de Mira de Aire;
- e) Ficha de aptidão médica para o exercício das funções.

3 — Caso as obrigações previstas no número anterior não sejam cumpridas, não se emite o título de exploração e os valores eventualmente já pagos à Freguesia consideram-se perdidos a favor desta;

4 — O Presidente da Junta, face a motivos ponderosos e justificativos, e na sequência de requerimento para o efeito, pode determinar a restituição dos valores pagos.

#### SECÇÃO II

##### **Atribuição do direito de exploração**

#### Artigo 7.º

##### **Atribuição do direito de exploração por hasta pública**

1 — A atribuição do direito de exploração é feita por arrematação em hasta pública, sem prejuízo das demais situações previstas no presente Regulamento.

2 — A hasta pública é anunciada através de edital afixado nos locais de estilo e aviso publicado num jornal local, com antecedência não inferior a 10 dias sobre a data da sua realização.

3 — O edital deve indicar a data, o local e hora, a base de licitação, o montante de cada lanço e a atividade de comércio ou tipo de produtos autorizados no espaço de venda.

4 — A base de licitação e o montante de cada lanço são fixados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Mira de Aire nos termos previstos no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Mira de Aire.

5 — Não são admitidos lanços de valor inferior a 10 % da base de licitação fixada.

6 — A hasta pública decorre sob a direção do Executivo da Junta de Freguesia.

7 — A admissão a hasta pública está sujeita a inscrição que deve ser requerida até ao termo do prazo que constar no edital que a publicite.

8 — Podem intervir na hasta pública os interessados ou os seus representantes, desde que apresentem procuração ou credencial idónea para o efeito.

9 — A licitação só se considera finda quando não se tenha coberto o lanço mais elevado, depois de anunciado este por três vezes.

10 — A Junta de Freguesia reserva-se o direito de, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, adiar a arrematação se, em qualquer momento, existirem suspeitas de conluio entre os concorrentes à hasta pública.

11 — Em caso de comprovada irregularidade, a Junta de Freguesia anulará ou declarará a nulidade da arrematação, independentemente de esta já se ter verificado.

- 12 — Os espaços de venda são adjudicados provisoriamente a quem oferecer maior lance.
- 13 — A adjudicação provisória é averbada pelo Executivo da Junta de Freguesia, por termo aposto no próprio requerimento de admissão à hasta pública.
- 14 — A adjudicação definitiva ocorre por despacho do Presidente da Junta de Freguesia após cumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º.
- 15 — O arrematante depositará o preço de arrematação no próprio dia da sua realização, ou no primeiro dia útil seguinte, na tesouraria da Junta ou em conta bancária indicada no respetivo edital da hasta pública devendo, nos oito dias úteis seguintes à adjudicação definitiva, proceder ao depósito de uma quantia correspondente a duas taxas mensais de exploração.
- 16 — Uma das taxas mensais referidas no número anterior constitui uma caução, sendo restituída ao explorador no termo da exploração, se nessa data não existirem dívidas por liquidar na Junta.
- 17 — Sempre que a entrega do espaço de venda ocorra fora dos primeiros cinco dias úteis do mês, a primeira taxa mensal devida será reduzida a metade, não sendo devida essa taxa mensal se faltarem menos de dez dias para o termo do mês.
- 18 — Não há lugar a adjudicação definitiva quando ocorra uma das seguintes situações:
- Falta de pagamento do valor da arrematação no prazo previsto;
  - Falsas declarações, falsificação de documentos, ou o fundado indício de conluio entre concorrentes;
  - Incumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º.
- 19 — No caso da não adjudicação, pode o lugar ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado o lance imediatamente inferior ao valor de arrematação.

#### Artigo 8.º

##### **Atribuição do direito de exploração por adjudicação direta**

- 1 — A atribuição direta do direito de exploração pode ocorrer nos seguintes casos:
- Locais de venda que tenham sido objeto de hasta pública há menos de um ano e não tenham sido arrematados;
  - Exploração provisória, por período não superior a 60 dias, de locais de venda que se encontrem desocupados.
- 2 — À atribuição direta do direito de exploração é aplicável o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, e designadamente:
- A hasta pública é substituída pela apresentação de requerimento em que conste a identificação do requerente, os produtos a comercializar e quaisquer outras informações que o requerente entenda úteis para fundamentar a decisão;
  - O valor que o requerente se propõe pagar pela atribuição do direito ou a indicação de que pretende obter o direito sem o pagamento de qualquer valor;
  - Se o requerente tiver indicado o valor a que se refere a alínea anterior, este será pago no prazo de cinco dias contados na notificação da adjudicação;
  - Caso o direito seja atribuído por período inferior a 180 dias, não há lugar ao pagamento de caução.
- 3 — O direito obtido através de atribuição direta pode cessar por realização de hasta pública, a promover em prazo não inferior a um ano a contar da data da atribuição.

#### Artigo 9.º

##### **Título de Exploração**

Ao explorador é entregue um título que legitima a exploração do local de venda atribuído, desde que acompanhado de documento comprovativo do pagamento das respetivas taxas.

#### SECÇÃO III

##### **Exploração de locais de venda**

#### Artigo 10.º

##### **Taxas periódicas**

1 — A exploração dos espaços de venda pelos titulares dos direitos de exploração, as permutas, as transmissões e a aquisição de serviços no Mercado estão sujeitas ao pagamento das respetivas taxas fixadas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Mira de Aire.

2 — O pagamento das taxas mensais de exploração dos locais de venda será efetuado junto do fiscal do mercado ou na sede da Junta de Freguesia, até ao dia oito de cada mês.

3 — A mora no pagamento das Taxas por período superior a trinta dias implica automaticamente a perda do direito de exploração atribuído.

4 — Pode o Presidente de Junta conceder um período de carência, nunca superior a 60 dias, a requerimento fundamentado do titular do direito de exploração, para que este possa obter os licenciamentos que se mostrem legalmente necessários para o início da exploração.

#### Artigo 11.º

##### **Início de exploração**

1 — Pagas as importâncias relativas ao valor da arrematação e as taxas mensais de exploração que se mostrem devidas, os locais de venda ficam imediatamente à disposição dos titulares do direito de exploração.

#### Artigo 12.º

##### **Cadastro e identificação**

1 — Os serviços da Junta organizam e mantêm um cadastro de todos os titulares de direitos de exploração, devidamente atualizado, dele constando as seguintes informações:

a) Nome do titular, e respetiva firma ou marca, se aplicável;

b) Residência ou sede social;

c) Número de identificação fiscal;

d) Número de identificação na Segurança Social;

e) Declaração de início de atividade do titular do direito de exploração;

f) Ficha de aptidão médica do titular do direito de exploração;

g) Nomes, funções e residência das pessoas ao serviço do titular do direito de exploração, cópias dos respetivos contratos de trabalho e fichas de aptidão médica;

h) Identificação do local de venda e respetiva área ou frente de venda;

i) Nome ou insígnia do local de venda;

j) Setor de atividade.

2 — Sempre que se verifique a alteração de qualquer das informações previstas no número anterior o cadastro é atualizado pelos serviços da Junta, por sua iniciativa, se as alterações forem decorrentes de ato praticado por si, ou mediante a prestação de informação atualizada pelo titular do direito de exploração.

3 — A prestação de informação atualizada pelo titular do direito de exploração é obrigatória e deve ocorrer sempre no mais curto prazo, sendo que no que respeita à informação prevista na alínea g) do n.º 1, a mesma deve ser prestada antes do início do exercício de funções.

4 — O Presidente da Junta pode a qualquer momento determinar que seja comprovada a atualidade da informação prestada pelo titular do direito de exploração.

#### SECÇÃO IV

##### **Disposições específicas**

#### Artigo 13.º

##### **Âmbito de aplicação**

O disposto na presente Secção é aplicável apenas aos direitos de exploração cujos titulares sejam pessoas individuais, empresários em nome individual ou sociedades unipessoais.

## Artigo 14.º

### **Substituição temporária do explorador**

1 — A direção efetiva dos espaços de venda cabe ao titular do direito de exploração.

2 — O explorador pode, mediante prévia autorização do Presidente da Junta, fazer-se substituir por outras pessoas na direção dos espaços de venda, sempre que existam motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3 — A autorização a que se refere o número anterior não pode exceder três meses e apenas pode ser renovada por uma única vez.

4 — Nas situações referidas nos números 2 e 3, o titular do direito de exploração continua a ser responsável perante a Junta de Freguesia.

## Artigo 15.º

### **Transmissão do direito de exploração**

O Presidente da Junta pode autorizar a transmissão a terceiros do direito de exploração dos espaços de venda, quando ocorra comprovadamente alguma das seguintes situações:

- a) Invalidez permanente do titular do direito da exploração;
- b) Detenção de atestado multiusos com incapacidade igual ou superior a 60%, conferindo-lhe uma diminuição da capacidade física normal do titular do direito da exploração;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

## Artigo 16.º

### **Preferência em caso de morte**

1 — Por morte do titular do direito de exploração, verifica-se direito de preferência na atribuição do direito de exploração, segundo a seguinte ordem:

- a) Cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto há mais de dois anos;
- b) Descendentes, na falta ou desinteresse declarado do cônjuge sobrevivente;
- c) Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
  - i) Entre descendentes de grau diferente preferem os mais próximos em grau;
  - ii) Entre descendentes do mesmo grau abre-se-á licitação.

2 — O direito de preferência a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser exercido pelos interessados através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta, nos 60 dias posteriores ao falecimento do titular do direito de exploração, acompanhado dos documentos autênticos ou autenticados que comprovem o direito de que se arregaça, nomeadamente:

- a) Certidão de óbito do titular do direito de exploração;
- b) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente ou certidão de nascimento do(s) descendente(s);
- c) Declaração dos demais descendentes do mesmo grau em como não pretendem exercer o direito de preferência.

3 — O beneficiário da transmissão tem de comprovar que cumpre as condições previstas no presente regulamento, designadamente as respeitantes ao exercício da atividade.

## SECÇÃO V

### **Vicissitudes diversas e caducidade do direito de exploração**

## Artigo 17.º

### **Alteração de local de venda e atividade comercial a pedido do titular**

O Presidente da Junta, face a motivos ponderosos e justificados, e mediante requerimento do titular do direito de exploração, pode autorizar a alteração de local de venda, bem como, a mudança do ramo de atividade comercial.

## Artigo 18.º

### **Alteração de local de venda e cessação do direito de exploração por motivo de interesse público**

1 — O Presidente da Junta pode, a todo o tempo, determinar a transferência do titular do direito de exploração do local de venda para outro local de venda similar, com vista à melhor organização do Mercado.

2 — As autorizações de exploração podem ser suspensas temporariamente, por decisão do Presidente da Junta, para fins de melhoramento ou transformação que se pretendam efetuar nas respetivas instalações, podendo os exploradores retomar os respetivos espaços após o termo dos trabalhos.

3 — A transferência e a suspensão temporária das autorizações previstas nos números anteriores são precedidas de audição dos exploradores interessados.

4 — O Presidente da Junta pode, a todo o tempo, fazer cessar o direito de exploração, por razões de interesse público, devendo notificar o explorador com a antecedência mínima de 180 dias, não tendo este direito a qualquer indemnização, exceto se o direito de exploração tiver sido atribuído há menos de dois anos, situação em que terá direito a uma indemnização calculada com base na seguinte fórmula:

$$I = V \times (24 - N) / 24$$

Sendo:

I - o valor da indemnização devida;

V - o valor pago pela atribuição do direito, e

N - o número de meses completos de vigência do direito.

5 — A transferência de um Mercado para outro local implica a caducidade das respetivas autorizações, sem direito a qualquer indemnização, com exceção da prevista no número anterior, conservando os exploradores o direito de preferência sobre o correspondente local de venda nos novos locais, na medida em que seja possível concretizar essa correspondência.

## Artigo 19.º

### **Caducidade do direito de exploração**

1 — Sem prejuízo de outros casos previstos no presente regulamento, o direito de exploração dos locais de venda caduca, sem direito a qualquer indemnização, nas seguintes situações:

a) Quando não se verifique o início de exploração no prazo de 15 dias seguidos após a entrega do local de venda, exceto quando ocorra o período de carência mencionado no número 4 do artigo 10.º;

b) Quando o local de venda não seja explorado por mais de 15 dias seguidos ou 30 dias interpolados, no período de um ano civil ou fração, exceto por motivo de férias;

c) Quando não sejam pagas as taxas devidas, no prazo máximo de dois meses, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida;

d) Quando se registarem mais de 24 ocorrências de incumprimento de horário durante cada ano civil ou fração;

e) Quando o explorador efetue a transmissão do direito de exploração do local de venda a terceiros sem despacho de autorização do Presidente da Junta;

f) Quando, sendo o explorador pessoa coletiva, exista transmissão da maioria do capital social, sem despacho de autorização do Presidente da Junta para a continuidade da exploração do local de venda;

g) Quando os titulares dos lugares não façam a prova anual do cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas;

h) Quando os titulares tenham cessado a sua atividade perante a Autoridade Tributária;

i) Quando ocorra a violação dos requisitos exigidos para o exercício da atividade, nos moldes seguintes:

a. Três contraordenações muito graves e/ou;

b. Cinco contraordenações graves e/ou;

c. Oito contraordenações leves.

2 — Nos casos previstos no número anterior, poderá o Presidente da Junta, a requerimento dos interessados, e por motivo devidamente fundamentado e atendível, suspender os efeitos previstos neste artigo, pelo período que vier a ser fixado.

3 — Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, sem que ocorra nova causa de caducidade, considera-se que a mesma deixa de operar.

## SECÇÃO VI

### Deveres dos titulares do direito de exploração

#### Artigo 20.º

##### Comprovação do direito de exploração

1 — Todos os titulares do direito de exploração devem manter no local de venda documento original ou cópia autenticada que comprove o direito de exploração e documento comprovativo do pagamento das taxas mensais de exploração vencidas.

2 — No caso de direitos atribuídos por período inferior a sessenta dias é suficiente o documento comprovativo das taxas vencidas.

#### Artigo 21.º

##### Identificação dos colaboradores

1 — O titular do direito de exploração deve manter no local de venda, de forma visível, a identificação dos seus colaboradores.

2 — O titular do direito de exploração e os seus colaboradores estão obrigados a cumprir as disposições do presente Regulamento e demais normativos aplicáveis.

3 — O titular do direito de exploração responde solidariamente pelos danos causados pelos seus colaboradores.

#### Artigo 22.º

##### Deveres inerentes à venda de produtos

1 — Constituem deveres dos titulares do direito de exploração:

a) Afixar em local bem visível os preços dos produtos destinados a venda;

b) Afixar em local bem visível a rotulagem dos produtos alimentares que se destinem a venda, cumprindo a legislação em vigor sobre a matéria;

c) Usar vestuário e meios de proteção adequados ao exercício da sua atividade;

d) Utilizar balanças com o correspondente selo de certificação;

e) Colaborar com os trabalhadores da autarquia e demais autoridades no exercício das suas funções e cumprir prontamente as indicações que tenham fundamento em lei ou Regulamento, sem prejuízo do direito de apresentar reclamação.

2 — Os titulares do direito de exploração devem ainda implementar e manter válido o plano de autocontrolo, higiene, qualidade e segurança alimentar (H.A.C.C.P.), mantendo no local de venda toda a documentação atualizada sobre os procedimentos efetuados de acordo com aquela metodologia.

#### Artigo 23.º

##### Proibições genéricas

É proibido aos titulares do direito de exploração:

a) Expor e vender produtos que não constem da autorização de exploração;

b) Ocupar área de venda ou espaço para além do estipulado na autorização de exploração;

c) Iniciar ou prolongar a venda em violação dos horários estabelecidos;

- d) Efetuar a circulação de géneros e de outras mercadorias fora das zonas, do horário e das condições definidas no artigo 26.º;
- e) Ocupar o espaço fora do local de venda e na zona de circulação pedonal;
- f) Colocar produtos ou elementos decorativos em cima das estruturas comuns dos espaços de venda;
- g) Exercer a venda dos produtos no exterior da banca, exceto se autorizado;
- h) Desrespeitar o período e o horário de funcionamento do Mercado Municipal de Mira de Aire;
- i) Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço no espaço de venda sem a prévia autorização do Presidente da Junta;
- j) Proceder à limpeza dos espaços de venda, antes do seu horário de encerramento;
- k) Concertarem-se entre si com a finalidade de aumentar os preços dos produtos ou fazer cessar a atividade do Mercado;
- l) Oferecer ou tentar oferecer dádivas aos eleitos e trabalhadores da Freguesia, e em particular aos trabalhadores que exercem funções no Mercado;
- m) Provocar ou molestar os trabalhadores do Mercado Municipal de Mira de Aire, os outros titulares do direito de exploração e respetivos colaboradores, bem como, quaisquer pessoas que se encontrem dentro daqueles espaços;
- n) Depositar os resíduos sólidos urbanos, resíduos orgânicos e resíduos recicláveis fora dos locais destinados para o efeito, tanto no interior como no exterior do Mercado.
- o) Depositar os subprodutos de origem animal nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- p) Afixar publicidade no espaço de venda sem previa autorização do Presidente da Junta;
- q) Fumar ou cuspir dentro do Mercado;
- r) Adotar comportamentos lesivos dos direitos e dos interesses legítimos dos consumidores;
- s) Adotar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, designadamente desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrem;
- t) Degradar ou fazer má utilização dos equipamentos e materiais de apoio ao Mercado;
- u) Alterar os parâmetros previamente definidos no Mercado para os suportes de divulgação do local de venda e marcas comercializadas;
- v) Alterar a configuração da estrutura do espaço de venda, bem como do mobiliário da mesma, sem prévia autorização do Presidente da Junta;
- w) Vender bebidas alcoólicas fora dos locais de venda autorizados para o efeito.

#### Artigo 24.º

##### **Proibições por setor de atividade**

1 — É proibido no Setor de Pão e afins:

- a) Expor os produtos em estruturas que não sejam fechadas ou de material lavável e imputrescível;
- b) Manusear os produtos sem auxílio de pinças ou luvas descartáveis;
- c) Vender produtos de pastelaria com creme sem acondicionar os mesmos em vitrinas de refrigeração que permitam a manutenção de temperatura não superior ao legalmente recomendável;

2 — É proibido no Setor de Queijos e Derivados:

- a) Vender os produtos em mobiliário ou equipamento de frio sem a temperatura adequada;
- b) Comercializar os produtos sem a rotulagem adequada, sendo obrigatória a menção de NCV (Número de Controlo Veterinário).

3 — É proibido no Setor de Hortofloricultura:

- a) Comercializar os produtos sem estarem devidamente acondicionados;
- b) As frutas e os legumes têm de cumprir as normas de comercialização.

4 — É proibido no Setor de Peixe e de Marisco:

- a) Colocar caixas sobre a bancada onde é colocado o pescado para venda;
- b) Colocar algas ou produtos hortícolas para exposição na venda do pescado;
- c) Ocupar, por mais de duas pessoas, os locais de venda com entradas partilhadas;
- d) Acumular caixas de esferovite vazias debaixo das bancadas após o término da venda;
- e) Colocar e manter objetos pessoais no local de venda após o encerramento;
- f) Conservar o pescado fresco com temperatura diferente da do gelo fundente (0.º a 2.ºC), podendo

- tal temperatura manter-se mediante recurso a sistemas de refrigeração;
- g) Conservar o pescado congelado sem recurso a sistemas de congelação que permitam manter a temperatura entre -18.º e -20.º;
  - h) Vender bivalves vivos sem a correspondente embalagem inviolável, de conteúdos variáveis e devidamente identificáveis, legalmente obrigatórios, ou seja, é proibida a venda a granel de bivalves sem a respetiva marca de salubridade;
  - i) Violar o selo de origem e de produção de bivalves;
  - j) Desperdiçar água, designadamente deixando as torneiras e as mangueiras, destinadas à lavagem do pescado, a verter;
  - k) Vender pescado e marisco que não tenha sido adquirido no círculo legal para o efeito, sendo obrigatória a entrega da prova de compra sempre que solicitada pelos serviços de fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### **Organização e funcionamento do mercado**

##### SECÇÃO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 25.º

#### **Período e horário de funcionamento**

1 — O Mercado Semanal ao sábado tem o seguinte horário de funcionamento:

- a) Abertura – 06:00 horas;
- b) Abertura ao público – 07:30 horas, devendo os exploradores iniciar a sua atividade de venda no período máximo de 30 minutos após a abertura ao público, sob pena de se registar a respetiva ausência;
- c) Encerramento – 13:00 horas.

2 – O horário de funcionamento para as restantes funcionalidades:

- a) Abertura – 08:00 horas;
- b) Abertura ao público – 08:30 horas;
- c) Encerramento — 19:00 horas, exceto as Lojas tipo 1;
- d) O Executivo da Junta de Freguesia poderá determinar, por exceção, horário de funcionamento diverso, quando motivos ponderosos o justificarem;
- e) O Mercado Municipal de Mira de Aire encerra obrigatoriamente às 2.ª feiras, podendo variar os dias de encerramento por decisão do Executivo da Junta de Freguesia;
- f) No Mercado está afixada informação sobre os respetivos dias de abertura e horários de funcionamento;
- g) Não é permitida a permanência de pessoas estranhas aos serviços, para além da hora de encerramento ao público;
- h) Aos titulares do direito de exploração sujeitos ao horário normal de funcionamento do Mercado é concedida a tolerância de uma hora para além da hora de encerramento ao público para operações de arrumação, de limpeza e de higienização.

##### Artigo 26.º

#### **Circulação de géneros e de outras mercadorias**

- 1 — A entrada e saída de géneros e de outras mercadorias faz-se pelas zonas definidas para o efeito.
- 2 — A entrada de géneros e de outras mercadorias no Mercado Semanal é permitida das 06:30 horas às 07:30 horas, podendo excepcionalmente, efetuar-se reposições, desde que não se utilizem meios mecânicos e não se perturbe a circulação dos utentes.
- 3 — A entrada de géneros, mercadorias e reposições nas restantes funcionalidades deverá ser feita antes da sua abertura ao público.
- 4 — Aquando da circulação de géneros e de outras mercadorias devem acautelar-se a higiene dos

próprios produtos, do espaço envolvente e a circulação dos utentes.

5 — Os titulares do direito de exploração não podem utilizar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local de venda, exceto no Mercado Semanal, onde mediante despacho do Presidente de Junta de Freguesia, podem ser utilizados os espaços contíguos às bancas fixas.

6 — Os exploradores são responsabilizados pelos danos causados a bens da Junta de Freguesia.

## SECÇÃO II

### **Trabalhadores da autarquia ao serviço no Mercado Municipal de Mira de Aire**

#### Artigo 27.º

##### **Competências dos trabalhadores afetos ao Mercado**

- a) Garantir o funcionamento do Mercado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Garantir a afixação das ordens de serviço emitidas e o respetivo cumprimento;
- c) Providenciar a abertura e o encerramento do Mercado;
- d) Manter atualizado o inventário de material e utensílios e participar prontamente as faltas ou as avarias que ocorram;
- e) Dar pronto seguimento às reclamações e petições recebidas, submetendo-as a decisão superior;
- f) Trabalhar em colaboração com a fiscalização e entidades competentes;
- g) Elaborar relatório mensal de ocorrências diárias no Mercado;
- h) Controlar a identificação dos titulares dos direitos de exploração e respetivos colaboradores;
- i) Controlar os locais e horários de abastecimento;
- j) Impedir a entrada dos vendedores ambulantes;
- k) Realizar com zelo e rigor a cobrança de taxas e a entrega de receitas;
- l) Participar as ocorrências estranhas ao normal funcionamento do Mercado para apreciação e decisão superior;
- m) Na sequência de indicação da autoridade sanitária, promover a apreensão dos produtos existentes no Mercado que não satisfaçam as normas em vigor;
- n) Promover, em articulação com o Presidente da Junta, a manutenção da ordem pública;
- o) Chamar a autoridade sanitária sempre que haja suspeição sobre a qualidade dos géneros comercializados;
- p) Usar o vestuário de trabalho e demais equipamento que lhes seja fornecido para o efeito;
- q) Proceder à adequada limpeza diária do espaço interior do Mercado, exceto as áreas afetas às Lojas Tipo

#### Artigo 28.º

##### **Âmbito e limite de funções**

1 – É expressamente proibido aos trabalhadores da autarquia afetos ao Mercado prestar quaisquer serviços para além dos que constituem as suas funções, bem como receber ofertas ou dádivas de qualquer natureza ou valor.

2 – Não é permitido o consumo de bebidas alcoólicas ou produtos psicotrópicos durante o horário de trabalho.

## SECÇÃO III

### **Obras executadas pelos titulares do direito de exploração**

#### Artigo 29.º

##### **Obras executadas pelos titulares do direito de exploração**

1 — Os titulares do direito de exploração não podem executar quaisquer obras ou benfeitorias no Mercado, incluindo os locais de venda, sem autorização expressa do Presidente da Junta.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e seguinte, a execução de obras ou benfeitorias pelos titulares do direito de exploração não confere direito a qualquer reembolso, indemnização ou isenção da obrigação de pagamento de taxas.

3 — Sempre que se verifique a necessidade da realização de obras que assumam especial relevância para a requalificação e modernização do Mercado e os titulares dos direitos de exploração concordem executar e suportar os respetivos custos, pode a Junta isentar do pagamento das taxas devidas no valor correspondente, total ou parcial, aos custos suportados, mediante despacho do Presidente da Junta.

4 — Nos casos previstos no número anterior, as taxas mensais devidas podem ser isentas até ao limite de 50%.

5 — Nos casos mencionados no n.º 3, sempre que seja dispensado o pagamento total ou parcial de taxas, deve ser apresentado pelo titular do direito de exploração fatura(s) e relatório técnico que ateste a respetiva conformidade com o custo incorrido, segundo critérios idóneos para o efeito.

## SECÇÃO IV

### Disposições diversas

#### Artigo 30.º

##### Número de locais de venda

1 — Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular do direito de exploração de, no máximo, duas Lojas no Mercado da Freguesia.

2 — Não existe limite máximo para os titulares de bancas afetas ao Mercado Semanal, desde que haja disponibilidade.

3 — Sempre que cada pessoa singular ou coletiva seja titular de direitos de exploração sobre dois locais de venda, os mesmos deverão ser contíguos, se possível.

#### Artigo 31.º

##### Publicidade

1 — É permitido afixar no interior do Mercado a identificação do titular do direito de exploração e publicidade relativa à atividade desenvolvida e/ou aos produtos vendidos, mediante aprovação do Presidente da Junta.

2 — A afixação de publicidade no exterior do Mercado está sujeita ao previsto nos regulamentos da autarquia e legislação aplicável.

#### Artigo 32.º

##### Proibições específicas

Não é permitida a prática dos seguintes atos:

- a) A entrada de cães e gatos no Mercado, com exceção dos cães que sirvam de guia a invisuais;
- b) A entrada no Mercado de qualquer tipo de veículos motorizados, velocípedes, trotinetes, *skates* e patins, com exceção dos utilizados por portadores de deficiência;
- c) A venda ambulante no interior do Mercado;
- d) Coagir os exploradores do Mercado a oferecerem produtos;
- e) Tratar com falta de civismo os exploradores, trabalhadores, colaboradores e demais clientes do Mercado.

#### 33.º

##### Competências

1 — A competência para determinar a instauração do processo de contraordenação, determinar a instrução e aplicação das sanções acessórias é do Presidente da Junta.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

## Artigo 34.º

### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações leves, puníveis com coima de 25 euros a 100 euros, as seguintes infrações ao presente Regulamento:

- a) A violação do Artigo 19.º, n.º 1, alínea a);
- b) A violação do Artigo 22.º, n.º 1, alíneas a), b), c);
- c) A violação do Artigo 23.º, alíneas a), b), c), d) e), f), g), h), i) e j);
- d) A violação do Artigo 24.º, n.º 3 alínea a) e b);
- e) A violação do Artigo 24.º, n.º 4 alínea a), b), c) d) e e).
- f) A violação do Artigo 32.º, alíneas a),

2 — Constituem contraordenações graves, puníveis com coima de 50 euros a 750 euros, as seguintes infrações ao presente Regulamento:

- a) A violação do Artigo 19.º, n.º 1, alínea b) e d);
- b) A violação do Artigo 22.º, n.º 1, alínea d) e e);
- c) A violação do Artigo 23.º, alíneas k), l), m), n), o), p) q), r), s) e t);
- d) A violação do Artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), b) e c);
- e) A violação do Artigo 23.º, n.º 2, alíneas a) e b);
- f) A violação do Artigo 23.º, n.º 4, alíneas f), g), h), i), j) e k);
- g) A violação do Artigo 32.º, alíneas b), c), d) e e);

3 — Constituem contraordenações muito graves, puníveis com coima de 100 euros a 1.250 euros, as seguintes infrações ao presente Regulamento:

- a) A violação do Artigo 19.º, n.º 1, alíneas e) e f);
- b) A violação do Artigo 22.º, n.º 2;
- c) A violação do Artigo 23.º, alíneas u), v) e w);

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 36.º

### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente quando estes serviram ou se destinavam a servir para a prática de uma contraordenação, ou se por esta foram produzidos;
- b) Suspensão, com o mínimo de 7 dias e o máximo de 30 dias, de autorizações, licenças e alvarás emitidos pela Freguesia, nas situações em que a prática da contraordenação decorra do exercício ou por causa da atividade a que se reportam as mencionadas autorizações, licenças e alvarás;
- c) Encerramento do espaço comercial cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a contraordenação decorra do exercício ou por causa da atividade a que se reporta a mencionada autorização ou licença.

## Artigo 37.º

### Comunicação de infrações

Qualquer trabalhador da autarquia em serviço no Mercado, logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infração, deve comunicá-la por escrito ao seu superior hierárquico, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

## Artigo 38.º

### Registo de infrações

As sanções principais e acessórias aplicadas a cada explorador são registadas no respetivo processo.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 39.º

##### **Interpretação e integração de lacunas**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Junta de Freguesia de Mira de Aire.

#### Artigo 40.º

##### **Direito subsidiário**

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o RJACSR e demais legislação aplicável sobre a matéria, bem como o Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 41.º

##### **Norma revogatória**

1 – Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas todas as normas aplicadas ao Mercado Municipal de Mira de Aire, constantes do Regulamento do Mercado Municipal do Concelho de Porto de Mós aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 1991.

2 - Uma vez que foi atribuído aos anteriores lojistas e utilizadores das bancas espaços temporários para trabalharem e uma isenção no pagamento das respetivas taxas de ocupação dos espaços de exploração, desde agosto de 2021 até abril de 2022, e que o direito de exploração, previsto no Regulamento mencionado no artigo anterior, era de carácter anual e precário, caducando sempre em 31 de dezembro e renovando-se por anos sucessivos, desde que conviesse à autarquia, independentemente de quaisquer formalidades, considera-se, com a entrada em vigor deste regulamento, a caducidade de todos os títulos de exploração existentes no Mercado Municipal de Mira de Aire.

#### Artigo 42.º

##### **Normas transitórias**

1 – A requalificação do Mercado atribuiu aos espaços de comercio melhores condições de trabalho, mas subsiste a não obrigatoriedade de garantir a manutenção de todas as condições anteriores.

2 – A ocupação das novas lojas será feita por nova hasta pública.

3 – Por elementar justiça, por garante de confiança institucional e salvaguarda das expetativas laborais, os anteriores lojistas têm direito de preferência sobre as lojas da tipologia que já vinham explorando, exercida em nova hasta pública, desde que pelo mesmo valor de arrematação, sendo-lhes atribuído ainda um crédito igual ao dispêndio feito na anterior hasta pública, até à concorrência da nova arrematação, quando superior.

4 - Aos anteriores utilizadores de bancas no Mercado Semanal é-lhes proporcionado o direito de preferência na ocupação das bancas existentes, podendo a sua distribuição ser alvo de rateio.

5 – Os valores das taxas praticadas até ao início da requalificação do mercado mantêm-se em vigor até à atualização do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Mira de Aire.

6 - A obrigação do pagamento a que se refere o n.º 15 do artigo 7.º, que determina a emissão do título de atribuição do direito de ocupação, apenas ocorrerá quando se encontrarem reunidas as condições

para o comerciante iniciar a sua atividade no Mercado Municipal de Mira de Aire, após a conclusão da requalificação que está a decorrer, embora se possam iniciar os procedimentos de hasta pública.

7 - A aplicação das taxas devidas pela ocupação dos espaços do Mercado Municipal de Mira de Aire apenas ocorrerá quando os comerciantes iniciarem a sua atividade neste edifício, na sequência da mencionada requalificação.

Artigo 42.º

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação nos termos legais.

**Xxxxxxx de 2022** — O Presidente da Junta de Freguesia de Mira de Aire, Alcides Manuel Lopes de Oliveira.